



Número: **0602380-64.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JAIRO JOSE DALLA VALLE,**

CPF: 465.308.009-72, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Renovador

Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAIRO JOSE DALLA VALLE DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JAIRO JOSE DALLA VALLE (REQUERENTE)	MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR (ADVOGADO) MAURO BENIGNO ZANON (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67593 66	05/02/2020 17:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.865

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602380-64.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JAIRO JOSE DALLA VALLE DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JAIRO JOSE DALLA VALLE

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - OAB/PR083591

ADVOGADO: MAURO BENIGNO ZANON - OAB/PR63695

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E UTILIZAÇÃO DE UM ÚNICO VEÍCULO. DISCREPÂNCIA INJUSTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ANTERIORES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO APRESENTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA QUANTO A ESSE TÓPICO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/02/2020 17:32:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020517322266000000006379092>
Número do documento: 20020517322266000000006379092

Num. 6759366 - Pág. 1

concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

2. A falta de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017 em montante correspondente a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que apresentadas as informações das doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas, diante do inegável óbice à fiscalização concomitante.

3. A realização de despesas com combustível em valor significativo e incompatível com o único veículo declarado como utilizado na campanha enseja a desaprovação das contas, diante da omissão de registro de outros veículos presumidamente utilizados ou desvio de finalidade em relação às despesas. Precedente desta Corte Eleitoral.

4. A omissão, na prestação de contas parcial, de receitas e gastos realizados em data anterior à sua entrega configura improriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

5. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO



I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JAIRO JOSÉ DALLA VALLE, filiado ao PRTB, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 268398).

Os recursos utilizados em campanha totalizaram R\$ 79.400,00, sendo R\$ 79.000,00 referentes a doações financeiras de recursos próprios e R\$ 400,00 atinente a doação de valor estimável em dinheiro, realizada por pessoa física, referente a serviço prestado por terceiros (id. 3426066).

Não houve repasse de Fundo Partidário ao prestador, tampouco de recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha - FEFC (id. 4944216).

O candidato obteve 4.507 votos
(https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/candidatos/pr/deputado-estadual/jairo-dalla-valle)

Em parecer conclusivo (id. 4944216), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguinte irregularidades:

- i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;
- ii) realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessão de veículos ou publicidade com carro de som; e
- iii) recebimento de doações e realização de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Posto isso, com fundamento no art. 77, II, da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades apontadas com combustíveis sem declaração de veículo comprometeram 13,36% dos recursos de campanha (id. 5135216).

Em síntese, é o relatório.

II - VOTO

II.i. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral



A primeira irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo refere-se ao descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, que assim dispõe:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A norma de regência determina que as doações devem ser informadas de forma contemporânea ao recebimento, dentro de um limite de 72 horas. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

Contudo, esta Corte Eleitoral já decidiu que a extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura falha de natureza formal, desde que não constitua volume extenso de recursos e que seja sanada na Prestação de Contas, conforme os seguintes precedentes:

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.

(PC nº 0602619-68.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54538, rel. Jean Carlo Leeck, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

1. O atraso no envio das informações do relatório financeiro para divulgação na internet previsto no artigo 50, I, da Resolução TSE 23.553, embora frustre, em certa medida, a transparência desejável ao processo de financiamento de



campanha, é falha sanável com a declaração de toda a movimentação financeira na prestação de contas final.

(PC nº 0602671-64.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54572, Rel. Des. Gilberto Ferreira, Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

No caso em apreço, o prestador deixou de encaminhar os relatórios financeiros na data fixada em relação às seguintes doações (id. 4944216):

O descumprimento do prazo dos Relatórios Financeiros atinge aproximadamente 100% das receitas arrecadadas, o que não autoriza a aposição de ressalva, já que o descumprimento atingiu praticamente toda a receita financeira que ingressou na campanha, comprometendo a fiscalização concomitante, circunstância que, juntamente com a próxima irregularidade, impõe a desaprovação das contas.

II.ii - Realização de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela desaprovação das contas, tendo em conta que as irregularidades apontadas com combustíveis comprometeram 13,36% dos recursos de campanha.

Intimado, o candidato afirmou que *os gastos com combustíveis foram utilizados em veículo de sua propriedade, cujo documento do veículo fora acostado no ID 3472216* (id 5187516).

De fato, no documento de id. 3472216, consta o documento de veículo VW/Kombi em nome do prestador (Jairo José Dalla Valle).

Sobre a cessão de veículos automotores de propriedade do próprio candidato, assim dispõe o art. 63, § 3º, III da Res.-TSE 23.553/2017:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

(...)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.



Embora não seja necessária a comprovação da cessão de automóvel de propriedade do candidato, consoante norma acima transcrita, no caso concreto, a irregularidade não se verifica na ausência de comprovação documental do veículo, mas na **discrepância entre a utilização de um único veículo quando comparada à quantidade de combustível gasto**, o que indica a omissão de registro de outros veículos como receita estimável ou como gasto de campanha.

Na espécie, constam no parecer técnico conclusivo (id. 4944216) os seguintes gastos com combustível:

DESPESAS COM COMBUSTIVEIS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
7/09/2018	03.375.210/0001-52	CYTY BELL	Nota Fiscal	014829-2	1.00
5/09/2018	09.192.745/0001-74	POSTO SUPER PAO	Cupom Fiscal	258503	64
3/08/2018	84.962.430/0001-84	DAMIANI	Nota Fiscal	1537-1	50
5/09/2018	03.375.210/0001-52	CYTY BELL	Nota Fiscal	015079-2	1.20
5/10/2018	79.964.177/0001-68	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELO	Nota Fiscal	63871-1	2.23
1/10/2018	75.634.808/0001-20	CAPELEZO E CAPELEZZO LTDA	Nota Fiscal	354791-1	1.00
1/08/2018	75.634.808/0001-20	CAPELEZO E CAPELEZZO LTDA	Nota Fiscal	353939-1	50
5/09/2018	75.634.808/0001-20	CAPELEZO E CAPELEZZO LTDA	Nota Fiscal	354673-1	50
5/09/2018	75.634.808/0001-20	CAPELEZO E CAPELEZZO LTDA	Nota Fiscal	354381-1	1.00
7/09/2018	09.192.745/0001-74	POSTO SUPER PAO	Cupom Fiscal	18978182057938	39
3/10/2018	79.964.177/0001-68	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELO	Cupom Fiscal	250039	24
5/09/2018	84.962.430/0001-84	DAMIANI	Cupom Fiscal	30089	15
5/09/2018	03.375.210/0001-52	CYTY BELL	Nota Fiscal	15240-2	1.20

Assim, somando-se os valores constantes da tabela acima, verifica-se que foram realizados gastos com combustíveis na ordem de R\$ 10.559,97 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), o que corresponde a 13,29% das receitas da campanha, que totalizaram R\$ 79.400,00 (setenta e nove mil e quatrocentos reais).

Destarte, em um cálculo rápido, considerando que o veículo VW/Kombi possui um tanque de 45L e que o preço médio da gasolina - combustível que consta no documento do veículo - no período de julho/2018 ficou em aproximadamente R\$ 4,48 (quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme consulta ao site <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/27/preco-medio-da-gasolina-e-do-diesel-nas-bombeiros-sao-paulo-esta-semana-esta-mais-barato-em-2018> observa-se que teriam sido consumidos no total 2.357,13 litros de gasolina. Dividindo esse montante pelo único veículo da campanha e pelos 45 dias de campanha, chega-se à incrível média de 52,38 litros de combustível por dia - mais de um tanque por dia - quantidade que é obviamente impraticável.

Portanto, a magnitude do gasto com combustível por dia em função da utilização de um único veículo impõe a desaprovação das contas, porque demonstra: ou a ausência de declaração de outros veículos que teriam sido utilizados, ou o desvio de finalidade em relação aos gastos, o que, em ambas as situações, impede a aprovação das contas com ressalvas e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o valor de R\$ 10.559,97 representa 13,29% das receitas.

Esta Corte Eleitoral já decidiu caso similar no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESA. RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO DO FEFC PARA O PARTIDO. ARRECADAÇÃO DE

VALORES SEM EMISSÃO DE RECIBO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS EM QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS DECLARADOS. DESAPROVAÇÃO.

(...)

6. Despesas com combustíveis em valor incompatível com o número de veículos declarados como utilizados na campanha podem ensejar a desaprovação das contas face à omissão de registro de outros veículos presumidamente utilizados, quando a discrepância é muito significativa, seja a omissão a título de receitas estimáveis em dinheiro ou de gastos com locação. Ressalva de posicionamento do Relator.

7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PC n 0602722-75.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54454 de 07/12/2018, Rel. JEAN CARLO LEECK, Publicado em Sessão, Data 10/12/2018)

II.iii - Omissão receitas recebidas e de despesas contraídas anteriormente à Prestação de Contas parcial, mas informadas na Prestação de Contas final

Foram detectadas a obtenção de receitas e realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, em desobediência ao comando do art. 50, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;



III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

[...]

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

[...]

A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

No entanto, a inobservância desse regramento vem sendo considerada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral como uma mera impropriedade, a ensejar apenas a aposição de ressalva, mas desde que as informações anteriormente omitidas sejam declaradas na Prestação de Contas final, permitindo a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO.
CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE. PARTIDO VERDE.
IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



PARCIAL. IRREGULARIDADE SUPERADA NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não acarreta, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a falha pode ser sanada na prestação de contas final, sem prejuízo da verificação da regularidade da movimentação financeira das campanhas, consoante jurisprudência perfeita por este Tribunal nas Eleições 2014.*
- 2. No caso, as receitas omissas nas contas parciais foram superadas com a apresentação das contas finais, configurando falha meramente formal que não tem o condão de macular a confiabilidade das contas e, por isso, não enseja sua desaprovação.*
- 3. Contas aprovadas com ressalva.*

(PC nº 99349, rel. Min. Edson Fachin, DJe 15/08/2019)

E, com efeito, esta Corte paranaense perfeita do mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 – IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. A omissão de receita ou despesa na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando não impedir a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral e quando a falha for devidamente corrigida quando da apresentação das contas definitivas. Inteligência do artigo 50, § 6º, da Resolução TSE nº. 23.553.*
- 2. Contas aprovadas com ressalvas.*

(PC nº 0602904-61.2018.6.16.0000, Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. em 30/11/2018)

No caso em exame, o candidato, no momento da apresentação da prestação de contas final, declarou todas as despesas então não indicadas na parcial (id. 4944216) e o órgão técnico apontou não ter havido prejuízo na análise das contas, permitindo a fiscalização das receitas.

Portanto, tratando-se de impropriedade que não inviabilizou a atividade fiscalizatória, essa irregularidade conduziria apenas à aposição de ressalva na prestação de contas em exame.



Todavia, considerando o descumprimento dos relatórios financeiros relativamente a aproximadamente 100% das receitas, assim como a discrepância no gasto com combustível, é mister a desaprovação das contas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto pela desaprovação das contas de JAIRO JOSE DALLA VALLE, relativamente às eleições de 2018.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602380-64.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: JAIRO JOSE DALLA VALLE - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO BENIGNO ZANON JUNIOR - PR083591, MAURO BENIGNO ZANON - PR63695.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/02/2020 17:32:27
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020517322266000000006379092>
Número do documento: 20020517322266000000006379092

Num. 6759366 - Pág. 10